



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – ANO: 2019

SEABRA – BAHIA

E-mail:- conselhosseabra@gmail.com

PARECER TÉCNICO CME – Seabra 02/2019

INTERESSADA: Ministério Público do Estado da Bahia (Comarca Seabra) e Secretaria municipal de Educação e Cultura de Seabra- Ba

MUNICÍPIO: Seabra- Ba

ASSUNTO: Fechamento da escola rural Nossa Senhora da Guia situada no Povoado Manduzinho, núcleo V deste município.

RELATOR: Elcimar Lazaro Vieira

APROVADO PELO CONSELHO PLENO EM: 17/06/2019

HOMOLOGADO EM: 05/07/2019

1- RELATÓRIO

A secretaria Municipal de educação e cultura realizou fechamento da escola rural Nossa Senhora da Guia situada no Povoado Manduzinho, núcleo V deste município de maneira unilateral e sem seguir os devidos trâmites necessários. A comunidade escolar procurou o Conselho Municipal de Educação, bem como acionou representação no Ministério Público juntamente com o CME. Em audição as partes e em resposta, o MP solicitou que o CME procedesse visitas técnicas e procedesse parecer.

2- HISTÓRICO

2.1- Caracterizações da escola e estrutura local-

A escola rural Nossa Senhora da Guia possui estrutura no geral é razoavelmente boa. Possui cantina, banheiros, uma sala de aula que estava em uso e outra sala que estava com materiais diversos, um amplo espaço em frente à escola que serve de recreação para as crianças. As salas tem piso de cerâmica, forro PVC, com pintura em bom estado por dentro e por fora. O único grande inconveniente é a escada de acesso à sala, que tem cerca de 1,8 m de altura e grandes degraus de cerca de 0,4m cada. O ultimo degrau, em frente à porta tem cerca de 1 m de largura, pouco espaço pela altura. No entanto, a comunidade não vê problemas. Outro acesso pode ser feito via espécie de rampa lateral com buracos.

2.2 Fechamento –

Segundo atas assinadas, e um relatório feito pelo diretor do núcleo ao qual a escola pertence, em 04 de fevereiro de 2019, houve reunião com pais de alunos das comunidades de Manduzinho e Salgada, para que decidissem qual funcionaria. Essas reuniões foram lavradas em atas e assinadas pelos presentes. Segundo a ata, na reunião tratou-se dos temas do baixíssimo número de alunos para funcionamento de uma escola, de denúncias que o município sofreu por conta dos contratos e que este tem que ser reduzidos, falou da portaria de matrícula e do número mínimo de funcionamento de uma escola. Sobre as reuniões e reviravoltas pós, a direção da escola em documento- aqui na íntegra- enviado juntamente com as atas das reuniões à SEMEC, que por sua vez reenviou ao CME, relatou:

No dia 04 de fevereiro de 2019, no turno matutino houve reunião nas Escolas Ernesto Santos e no turno vespertino Nossa Senhora da Guia, com o objetivo de informar aos pais a situação das mesmas, sobre a possibilidade de desativá-las, visto que não possuem o número mínimo de trintas alunos para seu funcionamento.

Após todas as explicações e comprovação com dados, foi sugerido aos pais da Escola Ernesto Santos (Salgada) que os alunos fossem estudar na Escola Nossa Senhora da Guia (Olhos D'água do Manduzinho), uma vez que a mesma tem uma estrutura melhor, também precisa de um número maior de alunos e fica mais próxima à comunidade em relação à sede do núcleo. Os pais não concordaram, alegando que não seria justo que seus filhos fossem para a outra escola, pois a mesma possuía uma quantidade maior de criança; o correto seria os alunos da Escola Nossa Senhora da Guia se deslocarem para salgada. Entretanto, caso os pais da outra escola não aceitassem a proposta e

preferissem ir para sede do núcleo, concordariam em levar os alunos para Olhos D'água do Manduzinho.

À tarde, na reunião com os pais do Manduzinho, houve a mesma conversa e os mesmos optaram por seus filhos virem para a sede do núcleo. Após essa decisão, foi informado que os pais da Salgada aceitariam que os alunos da Escola Ernesto Santos fossem para a Escola Nossa Senhora da Guia, caso eles optassem pela sede do núcleo, o que ocorreu. Assim, ficou acertado que os alunos estudariam na escola do Manduzinho.

No entanto, no dia seguinte vários pais da Salgada entraram em contato dizendo que mudaram de ideia, que iriam levar os alunos para sede e para outra localidade de outro município por ficar mais próximo de suas casas.

Dessa forma, mesmo as duas escolas fazendo a junção não teriam o número razoável para funcionamento, logo todos teriam que vir para sede do núcleo. Diante disso, os pais do Manduzinho decidiram que seus filhos iriam mesmo para a salgada, precisando assim de um ajuste no transporte.

Após essa junção a escola ficou com os seguintes números de alunos por ano:

ANO	Qtd. de números
Ed. Infantil I	4
Ed. Infantil II	6
1º ano	5
2º ano	7
3º ano	6
4º ano	6
TOTAL	34

Em buscas de soluções e discordando do fechamento da escola Nossa Senhora da Guia, a comunidade do Manduzinho através de seus representantes procurou o CME com pedido de ação e abaixo-assinado, bem como acionou o MP e esteve presente por seus representados na reunião em treze (13) de março requerido pelo Ministério Público.

2.3- alegações do órgão gestor educacional (SEMEC/ Seabra)-

Ao que se refere à justificativa da SEMEC para a cessão definitiva das atividades escolar na referida comunidade, a SEMEC elenca o descumprimento da resolução nº 02/ 2008 CEB/CNE no disposto a mistura de ciclos, o baixo rendimento acadêmicos das classes multisseriadas do município, dificuldades de gerência pedagógica ante a necessidade de

aprendizagens diversas, garantia da qualidade e condições de funcionamento, direito inalienável de aprendizagem da criança que se encontrava em partes violados em séries agrupadas, número insuficiente de alunos, direito do ente público em se reorganizar e a necessidade de contratação de pessoal para estes locais, que comprometem o limite prudencial bem como na falta de recursos para investimentos em qualificação da rede. Como benefícios pós reordenamento, a SEMEC justifica a melhor qualidade pedagógica e condições de aprendizagem em série agrupada por etapa e ano, de acordo com a legislação vigente.

2.3- Números de alunos, rendimento pedagógico e seriação-

Ao que consta nos documentos enviados pela SEMEC ao CME, a escola rural Nossa Senhora da Guia situada no Povoado Manduzinho contava com apenas 8 alunos sendo 03 alunos de educação infantil e 05 alunos de 1º ao 4º ano, todos no mesmo turno, portanto, multisseriada e em descordo com as legislações/ normas/ recomendações vigentes que veda a mistura de ciclos. Já a escola Ernesto Santos no povoado de Salgada contava com 07 alunos de educação infantil e 19 alunos de 1º ao 4º ano. Após o reordenamento, segundo tabela enviada pela direção do núcleo local ficou com 34 alunos misturados em diversos ciclos em dois turnos, tal qual tabela na página anterior.

Quanto ao rendimento pedagógico, apesar de multisseriada, a escola Nossa Senhora da Guia apresentava bons dados, tanto em fluxo (100% geral) quanto os de diagnósticos de leitura, escrita, matemática e ciências realizados pela SEMEC- gestão pedagógica-, e também constavam dados razoáveis em avaliações externas. A escola Ernesto Santos, na mesma situação de multisseriada, também apresentavam dados razoáveis no geral, de fluxo, diagnósticos e avaliações externas.

2.4- Ações do CME (Geral)-

Com o fechamento de muitas escolas rurais de maneira abrupta, muitas comunidades procuraram o CME, bem como o Ministério Público em busca de soluções para a demanda. Ao procurarem o CME, muitas comunidades o fizeram via ofício e/ou abaixo-assinados, queixando da maneira como o a

gestão de educação do município procedeu, bem como não terem seguido os tramites necessários ou ter no dia da reunião que a SEMEC fez com a comunidade a presença do CME. Constatados os fatos, o CME procedeu a uma representação junto ao MP sob ofício 005/2019, protocolado em 18 de fevereiro de 2019. Tempos depois, em treze (13) de março do corrente ano, houve uma reunião entre MP, CME e representantes das comunidades envolvidas, onde o CME e as comunidades deram maiores esclarecimentos ao MP sobre o fechamento das escolas e as ações da SEMEC durante as reuniões com as comunidades para o fechamento.

2.5- Reunião CME com a comunidade pós-fechamento.

Em 26 de abril de 2019 o CME procedeu visita técnica à comunidade para que a mesma apresentasse suas queixas, alegações e pleitos. A comunidade presente relatou que a Escola Nossa Senhora da Guia funciona desde 1974 e nunca foi fechada. Que atualmente são somente 8 alunos da educação infantil ao quarto ano. Disseram que a comunidade possui 78 casas, mas não sabem informar o número de moradores, no entanto, atualmente residem 83 famílias. Queixam se o espaço físico da Salgada ser muito pior, apesar da outra comunidade ter mais alunos, da péssima condição da estrutura da escola, do transporte e das estradas, queixam de muitos solavancos no transporte e que as crianças são pequenas e não sabem se defender. Foi relatado ainda a baixa qualidade da merenda. A representante da associação de moradores cita que a escola é o elo da comunidade com os órgãos administrativos, que na comunidade era a única presença do poder público. Disse ainda que as crianças não tem espaço para recreação e chegam a jogar bola na estrada, o que representa um perigo, que os alunos saem de casa muito cedo- 6 horas e 30 minutos- que tem receio do período das chuvas, pois as estradas ficam intransitáveis, além do frio que é intenso e as crianças pequenas necessitam acordar muito cedo. O CME também salientou que continua legalmente irregular na comunidade de Salgada, pois existem ciclos educacionais que permanecem juntos, ainda que vedado por lei, e continua multisseriada.

2.6- Condições gerais estruturais da nova escola-

Os alunos da escola Nossa Senhora da Guia foram realocados na escola Ernesto Santos, no povoado de Salgada. A estrutura da escola é ruim, sem condições dignas de funcionamento e representando riscos. A pintura tem aspecto sujo e antigo, buracos e rachaduras no reboco e no piso- de cimento queimado- e no teto. Não tem espaço para o lazer das crianças. O terreno é irregular e cheio de pedras e restos de telhas enterradas com pontas expostas. Fizeram uma cisterna em frente à escola, deixando ainda menor o ínfimo espaço. Possui uma salinha de aula, cozinha e banheiro. O local está um pouco aprazível, devido ao esforço da docente em ambientá-lo e torná-lo mais agradável para as crianças. O espaço externo no geral é completamente inadequado para atender o público infantil e/ou F1, além do alto risco que oferece devido ao terreno pedregoso e com telhas enterradas e pontas exposta, pouco espaço de lazer, e a cisterna (pais relatam que as crianças sobem sobre a tampa de cimento para brincar de escorregar). A docente- que conta apenas com uma monitora, a mesma que do transporte, no turno que atende a Educação infantil- relata cuidar ao máximo, não permitir que os alunos vão para a estrada em frente brincar (da frente da escola á estrada é em torno de 6/7 m, protegida por uma velha cerca contendo tela rasgada e arame farpado). A área total da escola, incluindo o ínfimo espaço na frente no qual as crianças brincam, fica em torno de 15mx 15m.

2.7- Aporte do município- (transporte, condições gerais do deslocamento- distância condições da estrada) –

Para transportar os alunos oriundos da escola fechada iniciou-se com dois UNOs, carros de passeios, vedado por normativas. Os presentes na reunião disseram que inicialmente não estavam enviando os alunos porque a estrada estava muito ruim e eram dois carros pequenos. Que o Conselho Tutelar procurou os pais informando da responsabilidade legal dos pais encaminharem alunos as instituições escolares. Quando da visita do CME, o atual transporte (TOPIC BESTA) que leva os alunos estava quebrado- defeitos no amortecedor, câmbio, motor e partida a frio- desde terça feira (24/04) no final da tarde e os alunos sem irem para escola. A comunidade citou que o carro está ruim e as estradas ainda pior, pois colocam a vida dos alunos em situação de risco e que algumas vezes os alunos tiveram que empurrar o carro. O representante da

SEMEC na reunião disse que regularizaria a situação o mais breve possível, que outro transporte em condições dignas seria enviado.

As condições gerais das estradas até a escola para qual os alunos foram realocados não está boa, precisam de reparos urgentes, e se possível, encascalhar uma ladeira íngreme, já próximo à comunidade de Salgada. A distância entre Manduzinho é em torno de 8 km e devido às condições da estrada, um deslocamento que seria relativamente tranquilo e rápido, está gastando cerca do dobro do normal.

2.8- Dados pedagógicos da nova escola e seriação-

A escola Ernesto Santos, também possui dados gerais próximos ao da Nossa Senhora da Guia, não tão bons, mas razoáveis, tal como relatado no item 2.3. A docente das duas escolas era a mesma.

3- FUNDAMENTAÇÃO

Segundo Serenna e seu artigo “Leis que regem o sistema Educacional Brasileiro” publicado no site Jusbrasil

“são diversas as Leis que regem o sistema educacional no Brasil, a começar pela Constituição Federal de 1988, a Carta Magna do país, que destina à educação todo um capítulo, sendo este composto por 10 artigos repletos de princípios. Mas é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) que regulamenta o sistema educacional brasileiro, tanto público quanto privado. Hoje, nossa LDB é a Lei nº. 9394, sancionada em dezembro de 1996, mas vale dizer que existiram outras LDBs ao longo da história do país, o que veremos a seguir.

Outras leis importantes para a Educação brasileira que podemos citar são: Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90; Lei nº 10.098/94 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências; Lei nº 10.436 de 2002 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, Lei nº 7.853 de 1989 sobre apoio às pessoas portadoras de deficiência, Lei 10.172 de 2001, conhecida como Plano Nacional de Educação, consoante art. 9º inciso I da LDB e Lei 9131 de 1995 que criou o Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão responsável por auxiliar o

Ministério da Educação na formulação e avaliação da política nacional de educação; entre outras.”

Ainda podemos nos referendar em várias resoluções, normativas e pareceres CNE/MEC, CEE-Bahia, leis complementares do municipal e outros, tal como as leis, resoluções e normativas do CTRB, já que boa parte dos alunos da rede municipal utiliza transporte público escolar municipal para chegar às escolas.

3.1- Da instituição do Sistema Municipal de Ensino e do Conselho Municipal de Educação-

O Conselho Municipal de Educação foi instituído pela Lei nº 556/2016 e 557/2016, nas quais respectivamente, reorganiza o Sistema Municipal de Educação e Cria o Conselho Municipal de Educação. Nesse sentido, tais leis encontram-se fundamentadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, 9394/96 no artigo 11, parágrafo único que cita: “Os municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica”. Vale salientar que o Conselho Municipal de Educação tem funções normativa, deliberativa, propositiva, consultiva, fiscalizadora e mobilizadora.

3.2- Dos direitos e garantias do educando

Sabe-se “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (CF art. 205). Sendo que ao estado cabe seu financiamento, normatizações e zelo das garantias do resguardo do direito e da qualidade. Ainda a CF, em seu art. 6º reza que:

Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela EC n. 90/2015)

A Constituição Federal em seu capítulo III- “da Educação, da Cultura e do Desporto”, entre seus art. 205 a 208, a LDB art. 2º, 3º e 4º e o ECA em seu art. 4º dizem sobre o dever do estado para com a educação, a igualdade de

condições para os educandos, a liberdade de ensinar e aprender e a garantia dos padrões de qualidade. O estado e seus entes federados, os gestores públicos e os que fazem a educação acontecer, além da sociedade como um todo - a quem cabe promover, incentivar e colaborar para a realização desse direito- têm o dever de se fazer cumprir a lei. É possível oferecer igualdade de condições, liberdade de aprendizagem e as garantias dos padrões de qualidade em escolas em péssimas condições e em turmas multisseriadas?

Se levar em conta igualdade de condições e padrões de qualidade, ao pensarmos somente no tempo pedagógico, que o educando tem direito a 200 dias letivos distribuídos em 4 horas por dias, em turmas multisseriadas estes direitos não estariam sendo resguardado. Impossível assistir a todos os alunos em situação de aprendizagem monitorada neste tipo de turma/ seriação.

Para além do direito a educação, visando garantir a o real acesso e a qualidade, a LDB em seu art. 4º, incisos VIII e IX preconiza:

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Ainda dos direitos dos educando, a ECA, ART. 53, inciso V, ressalta:

ART. 53º- A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

...

V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Nestes termos, compreende se que as leis vigentes do país assegura aos discentes, em especial os que discutimos aqui os da escola supracitada, direito à educação de qualidade, programas suplementares que assegure-lhes o cumprimento e qualidade do direito, e de preferência, próximo a sua residência. Em seus artigos, de 53º a 58º, além dos direitos e garantias, a ECA também

cita os valores culturais ao qual o discente encontra-se inserido. Senão, vejamos:

ART. 58º- No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

3.3- Do direito de reorganização da rede e dos deveres do ente público

Entende se também, que os entes federados tem o direito de se organizar e reorganizar, visando a melhoria de seu aparato e ao bom cumprimento dos dispositivos constitucionais para garantir e resguardar os direitos coletivos e ou suas demandas logísticas e orçamentarias. Estes estão amparados pelo CF e LDB Lei 9394/96. Especificamente, nestes termos a LDB:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

...

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

1. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
2. Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas; 3.baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
4. Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

5. Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Pelo exposto, é resguardado ao ente público, o direito de se organizar e reorganizar, para que o mesmo crie as condições de cumprir o que a lei determina.

3.4- Da definição de escola rural, das escolas rurais (e seu fechamento)

Entende-se por escola rural, segundo o Decreto 7.352, de 04 de Novembro de 2010, escolas situadas na zona rural, assim determinado pelo IBGE, ou em área urbana, desde que atenda predominantemente alunos oriundos da zona rural.

A CEB/CNE/MEC nº 2, de 28 de abril de 2008 que estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo, explicita sobre o que é educação do campo:

Art. 1º A Educação do Campo compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida - agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

§ 1º A Educação do Campo, de responsabilidade dos Entes Federados, que deverão estabelecer formas de colaboração em seu planejamento e execução, terá como objetivos a universalização do acesso, da

permanência e do sucesso escolar com qualidade em todo o nível da Educação Básica.

§ 2º A Educação do Campo será regulamentada e oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.

§ 3º A Educação do Campo será desenvolvida, preferentemente, pelo ensino regular.

Em um país em que ainda estamos muito aquém dos índices ideais de escolarização e desenvolvimento social, e entende-se que estes interlaçam e se completam, seria antagônico se pensar em fechamento de escolas, ainda mais as de zona rural, em que tivemos séculos de direitos reprimidos de seus habitantes, seja por suas origens, seja pela negação de seus direitos e discriminação. No entanto, caso o encerramento das atividades visem à melhoria da oferta de ensino e ao resguardo dos direitos preconizado em lei, este não é vedado aos entes públicos. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação –LDB- 9394/96, alterada pela Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014, dispõe:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

No entanto, a resolução CEB/CNE/MEC nº 2, de 28 de abril de 2008, estabelece:

Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se

os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades.

§ 2º Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Art. 4º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo.

Pelo exposto, é vedado o deslocamento de discentes da educação infantil, e posto em caso excepcional o possível deslocamento de alunos do F1. Veda também a junção de educação infantil com qualquer outro ciclo.

Ainda no tocante a resolução supracitada, o art.2º reza:

Art. 2º Os sistemas de ensino adotarão medidas que assegurem o cumprimento do artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2002, quanto aos deveres dos Poderes Públicos na oferta de Educação Básica às comunidades rurais.

Parágrafo único. A garantia a que se refere o caput, sempre que necessário e adequado à melhoria da qualidade do ensino, deverá ser feita em regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios ou mediante consórcios municipais.

Examinemos, pois, o que relata o artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2002, quanto aos deveres dos Poderes Públicos na oferta de Educação Básica às comunidades rurais:

Art. 6º O Poder Público, no cumprimento das suas responsabilidades com o atendimento escolar e à luz da diretriz legal do regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, proporcionará Educação Infantil e Ensino Fundamental nas comunidades rurais, inclusive para aqueles que não o concluíram na

idade prevista, cabendo em especial aos Estados garantir as condições necessárias para o acesso ao Ensino Médio e à Educação Profissional de Nível Técnico.

Ainda em seu art. 1º, § 2º, a resolução CEB/CNE/MEC nº 2, de 28 de abril de 2008, expõe que “A Educação do Campo será regulamentada e oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.”

Pelo exposto, examinemos que a LDB em seu art. 28º, paragrafo único, diz que em casos especiais escolas podem ser fechadas e que cabe ao órgão normativo do respectivo sistema, neste caso o CME/ Seabra-Ba, considerar as justificativas apresentadas pela secretaria de educação, bem como os impactos da ação. No entanto, a resolução CEB/CNE/MEC nº 2 por sua vez veda tal possibilidade, porém em seu art.1º, tal qual supracitado acima, resguarda o direito do ente em se organizar.

Os artigos, 3º, 4º e 5º, da supracitada resolução dizem também que comunidade deve participar na definição do local e das possibilidades. Direito garantido tanto na reunião procedida pela direção, quanto pelo CME em visita técnica ao local.

3.5- Do número de alunos por turma e funcionamento

Inexistem leis federais específicas sobre quantitativo mínimo de alunos por turma, especificando em números, por outro lado, existem normativas quanto ao número máximo, além de normativas quanto à relação espaço e quantitativo. Muitos entes federados organizam suas redes e estabelecem número mínimo tendo por base a equação financiamento versus investimentos de manutenção para funcionamento. Nestes termos, levado se em conta valor aluno, investimentos com professor e agentes de apoio, muitos estabelecem o quantitativo mínimo de 15 discentes para compor uma classe, dependendo ainda dos níveis (creche, educação infantil, Fundamental 1 e fundamental 2). O fato dos entes federados estabelecer seus quantitativos está referendado no art. 25 da Lei nº 9.394/96 LDB que, preconiza:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Por seu turno, o art. 24, inciso IX, e §3º, da Constituição da República preceituam que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Quanto aos números máximos, a Resolução CEE/BA Nº 26 de 13/05/2016, estabelece:

Art. 21 - A instituição de ensino deverá observar, no seu PPP, os seguintes limites máximos de vagas por turma:

I - em Educação Infantil:

- a) 15 crianças em creche, por professor, com um auxiliar;
- b) 20 estudantes na pré-escola.

II - no Ensino Fundamental:

- a) 25 alunos no 1º, 2º e 3º anos;
- b) 30 alunos no 4º e 5º anos;
- c) 35 alunos do 6º ao 9º ano.

Ainda sobre o tema, o município em seu direito constitucional de se organizar e estabelecer suas normas complementares e diretrizes, em sua portaria de matrícula 2019, que estabelece as normas gerais e procedimentos para a matrícula, também diz sobre os números mínimos e máximos de alunos por turma, relatando ainda seus fundamentos legais:

Art. 11 – Fica definido que o número de educando (a) por classe deverá respeitar os limites estabelecidos no quadro abaixo, atentando

para a capacidade física de cada sala de aula, em consonância com o Parecer CNE/CEB nº09, de 02 de abril de 2009, pagina 19/20.

MODALIDADE DE ENSINO/SÉRIE	Nº DE ALUNOS		OBSERVAÇÃO
	Min.	Max	
Creche: Grupo 01	8	10	Observar a equivalência de nº de crianças por adulto, conforme Parecer CNE/CEB nº 09/2009, de 02 de Abril de 2009. Recomenda-se de 06 a 08 crianças por professor (no caso de crianças de zero a um ano), 15 crianças por professor (no caso de crianças de dois e três anos). Respeitando o espaço da sala de aula.
Creche: Grupo 02	10	16	
Creche: Grupo 03	10	18	
Pré-escola: 04 e 05 anos	15	20	Recomenda se 20 crianças por professor (nos agrupamentos de crianças de quatro e cinco anos)
1º ano: Ens. Fund. 09 Anos	15	20	
2º e 3º Ano	15	25	Cada turma poderá receber ate três alunos com necessidades educativas especiais diversas, devidamente diagnosticados.
Classe Multisseriada I	15	20	
4º Ano e 5º Ano	18	25	Caso este quantitativo seja superior a três alunos com NEE devidamente diagnosticado, haverá na turma, um auxiliar de ensino.
Classe Multisseriada II	15	20	
6º e 7º Ano	25	30	
8º e 9º Ano	26	32	
EJA	15	25	

§ 1º - Para as escolas localizadas no campo, o número de alunos por sala será analisado pela Secretaria Municipal de Educação, que levará em consideração aspectos da legislação e da estrutura das unidades de ensino;

Especificamente da escola fechada, não fora enviado ao CME nenhum documento de estudos sobre análise de número de alunos, aspectos legais e da estrutura.

Fica cristalino, mais uma vez, por entendimento dos parâmetros legais, que a gestão do ensino público tem prerrogativas legais de buscar sua organização interna, inclusive no quantitativo de alunos e na relação número de alunos por professor. Em dúvidas, vejamos:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

4- MÉRITO

Para o reordenamento de rede, fechamento de escolas ou mesmo cessão temporária das atividades, requer que o órgão gestor da educação, a secretaria municipal de educação e cultura, cumpra os seguintes requisitos legais:

- A) Manifestação do órgão normativo do respectivo sistema;
- B) Justificativa da Secretaria de Educação;
- C) Análise do diagnóstico do impacto da ação (impacto pedagógico e financeiro)
- D) Manifestação da comunidade escolar
- E) Apresentação dos atos de relocação dos servidores
- F) Disponibilização de transporte público, quando este se fizer necessário, que atendam aos requisitos legais do Código nacional de Trânsito e normas de transporte de estudantes.

A e D) É fato que as ações da SEMEC foram intempestivas e não seguiu o rito em todas as suas etapas e muito menos fora precedido de manifestação do órgão normativo, o CME. Tal fato gerou objeto de reclamação da comunidade escolar. Em via de regra, visitas às comunidades que versem sobre mudanças estruturais, precisam ser realizadas em conjunto com o órgão normativo do

sistema. A secretaria descumpriu este ato primordial de legitimidade de seus atos. O não cumprimento do item **A**, e o não acompanhamento pelo Conselho Municipal de Educação das reuniões promovidas pela Secretaria Municipal de educação e Cultura para manifestação da comunidade, também põe sobre suspeição o item **D**- Manifestação da comunidade escolar-, posteriormente, com a visita técnica do CME á comunidade, a mesma reiterou o que constava nas atas registradas das reuniões nos locais, no entanto, tem muitas queixas desde o fechamento da escola e das condições oferecidas.

B) Ao que se refere à justificativa da SEMEC para a cessão definitiva das atividades escolar na referida comunidade, elenca o descumprimento da resolução nº 02/ 2008 CEB/CNE no disposto a mistura de ciclos, o baixo rendimento acadêmico das classes multisseriadas do município, dificuldades de gerência pedagógica ante a necessidade de aprendizagens diversas, garantia da qualidade e condições de funcionamento, direito inalienável de aprendizagem da criança que se encontrava em partes violados em séries agrupadas, número insuficiente de alunos, direito do ente público em se reorganizar e a necessidade de contratação de pessoal para estes locais, que comprometem o limite prudencial bem como na falta de recursos para investimentos em qualificação da rede. Como benefícios pós reordenamento, a SEMEC justifica a melhor qualidade pedagógica e condições de aprendizagem em série agrupada por etapa e ano, de acordo com a legislação vigente.

Os únicos itens que contempla em sua totalidade são o baixo número de alunos e o descumprimento da resolução nº 02/ 2008 CEB/CNE no disposto a mistura de ciclos. Não podemos afirmar no caso sobre as condições de gerência pedagógicas- apesar de entendermos ser difícil e da inexistência no município formação exclusiva docente para tal, tampouco estudos/ pesquisas-, visto que os indicativos gerais de aprendizagens da escola era bom. No entanto, entende se que é no mínimo dificultoso gerenciar aprendizagens diversas em turmas não seriada. As condições de funcionamento da escola são muito melhor que a qual os alunos foram realocados, e os dados indicam que o direito de aprendizagem, apesar de estarem multisseriadas, estava sendo garantido- no entanto, não se discute que se estivessem em turmas seriadas, poderiam estar bem melhores-. Não se discute o direito do ente público se

reorganizar e questões de excesso de contrato- visível- e de estar perto de atingir limite prudencial. O principal ponto levantado pela SEMEC, qualidade pedagógica e melhores condições de aprendizagem, aqui se desqualificam, pois os alunos foram para estrutura precária, deslocamento precário, continuam em classes multisseriadas e o problema de mistura de ciclos, vedado por lei, continua.

C) Quanto à análise dos diagnósticos, de impacto da ação, o pedagógico e o financeiro, consideraremos por parte. Em princípio, a análise do impacto pedagógico. A escola fechada, Nossa Senhora da Guia, possuía índices gerais melhores que a Ernesto Santos. Os alunos saíram de uma escola multisseriada para outra escola multisseriada, em estado de conservação crítico, sem espaço para lazer e oferecendo alguns riscos. Os alunos precisam ser transportados e a estrada em péssimas condições. Se as condicionalidades dadas não foram melhores que as anteriores, ao contrário, estão piores, que impacto pedagógico gerará? Entende-se que na melhor das hipóteses, os dados anteriores serão mantidos.

Quanto ao impacto financeiro, especificamente sobre a escola em questão, não fora apresentado nenhum dado. Pessoas da comunidade relatam que em tese tende a ter aumentado, visto que aumentou gastos com transporte e com a verba indenizatória deslocamento da docente. Questões tal qual monitor de transporte, merendeira e faxineira permanecem tal como anteriormente, em número de contratos, visto que o tempo de funcionamento é o mesmo. Em tese, se houve economia de recursos, deve ser apenas a da tarifa de energia da escola anterior.

Quanto ao impacto financeiro do transporte, não fora apresentado nenhum dado a este conselho.

E) como não havia pessoas efetivas que prestavam serviço no local, inexistente apresentação dos atos de relocação dos servidores.

F) Concernente ao transporte escolar a LDB 9394/96 em seu artigo 11º reza que os municípios se incumbirão de assumir o transporte escolar em sua rede. Dado as prerrogativas legais em diversas normativas que a partir de 3 km a

responsabilidade no transporte do aluno é do poder público, assim faz se necessário o uso deste para o deslocamento dos alunos para a escola a qual foram alocados. A resolução CNE/CEB/ MEC Nº 2, de 28 de abril de 2008: diz em seu artigo 8º que “O transporte escolar, quando necessário e indispensável, deverá ser cumprido de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito quanto aos veículos utilizados. § 1º Os contratos de transporte escolar observarão os artigos 137, 138 e 139 do referido Código.” Vejamos a que se refere o CTB (Código Brasileiro de trânsito) :

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo de passageiros;

II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI – cintos de segurança em número igual à lotação;

VII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Contran.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I – ter idade superior a vinte e um anos;

II – ser habilitado na categoria D;

III – (vetado);

IV – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran.

Art. 139. O disposto neste capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

O município não cumpre os atos legais que a lei preconiza quanto ao transporte dos alunos da supracitada escola, que ora é objeto deste parecer. Descumpre em seus incisos III, IV e V do Art. 136 e inciso V do Art. 138. No caso do transporte que estava servindo a comunidade, aparentemente o único requisito legal que observava era o art. 138. Vale ressaltar ainda a recomendação MEC/FNDE/MP Na GUIA DO TRANSPORTE ESCOLAR que o transporte não tenha tempo de uso superior a 7 anos não é cumprida. Segundo a guia, o transporte escolar deve ser feito apenas em transporte de uso coletivo- ônibus, van, micro-ônibus, VW Kombi. O referido guia tem bases legais em Lei federal nº 10.709, de 2003, Lei federal nº 10.880, de 2004, Lei federal nº 11.947, de 2009, Decreto nº 6.768, de 2009, Resolução FNDE nº 7, de 2010, Resolução FNDE nº 40, de 2010, Resolução FNDE nº 12, de 2011, Resolução Contran nº 277, de 2008.

5- CONCLUSÃO/ VOTO DO RELATOR

Considerando que a escola Nossa Senhora da Guia está em relativas condições físicas de funcionamento, que a escola Ernesto Santos não oferece condições mínimas estruturais aos alunos, e que boa parte das justificativas elencadas pela SEMEC no caso não se pautam na plausibilidade, tal como multisseriada com misturas de ciclos que fere o princípio da legalidade que não fora sanado, a estrada e os transportes não estão em condições dignas, houve manifestação contrária da comunidade, a mudança para outra escola não visou à melhoria da qualidade do ensino aprendizagem. Tendo em vista que não houve nenhuma melhora nas condicionalidades ofertadas, ao contrario, declínio, recomendo:

- 1- Manutenção do funcionamento da escola Nossa Senhora da Guia, para as crianças de educação infantil das duas comunidades afetadas, sendo

fechada a escola Ernesto Santos que não oferece condições mínimas de funcionamento. Tal fato incorre em parte no cumprimento da resolução CEB/CNE nº 02/2008, e considera o fato da distância entre a comunidade e a sede do núcleo. Vale ressaltar que a comunidade Mata Cachorro, distante do Manduzinho cerca de 4 km, todos os alunos são levados para sede do núcleo. Estes poderiam, ao menos os alunos de educação infantil, ser transportados para a escola Nossa Senhora da Guia, que é muito próximo. Para o cumprimento, no entanto, é de suma importância que seja recuperada a estrada, bem como ofereça transporte digno.

- 2- Transferência dos demais alunos para sede do núcleo em turmas seriadas, levando em conta as condicionalidades impostas no item 1 sobre transporte e estradas.

Em concordância com as comunidades, a gestão pode optar também por transportar todos os alunos para a sede do núcleo, sendo objeto de apreciação para o MP tendo em vista a resolução CEB/CNE nº 02/2008.

Assim, voto desfavorável ao fechamento da escola Nossa Senhora da Guia, e proponho seu funcionamento nos termos 1 e 2 acima. No entanto, é necessário que a Promotoria Pública que ora é também parte interessada neste parecer, que se pronuncie quanto o que preconiza a CF e LDB (direito do ente público em se reorganizar), a LDB em seu art. 28º, parágrafo único, diz que em casos especiais escolas podem ser fechadas e a resolução CEB/CNE nº 02 de 28 de Abril de 2008 veda tal possibilidade para educação infantil e restringe para o F1. Este é o parecer.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Conselho pleno aprova o voto do relator por unanimidade.

Presentes na votação:

Altair Sá Teles

Andreia Anjos Baraúna

Hildete Rosa dos Santos Oliveira

Josué Rocha de Oliveira

Maria Zélia Guimarães S. Mendes

Maristela Rosa de Araújo Miranda

Maristonia Rosa Oliveira

Nelson de Souza Costa Junior

Sandra Rosa de Araújo

Homologado
Enoque Francisco de Jesus
Secretário Municipal de Educação
DEC. 112/2017

Elcimar Lazaro Vieira
Presidente CME